

Lei Municipal nº 465/98
De 16 de Abril de 1998

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES PARA O EXERCÍCIO DE 1999”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições estabelecidas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964, no que couber:

§ 1º - A proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício de 1999, deverá ser encaminhada pelo Executivo Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro de 1998, e sua devolução para sanção até o término da Sessão legislativa.

§ 2º - A não devolução da proposta orçamentária no prazo previsto no parágrafo anterior, será promulgado como Lei os projetos de Lei componentes da referida proposta.

Art. 2º - A proposta orçamentária do município prevista no artigo anterior, compor-se-á de:

- I. – Projeto de Lei do Plano Plurianual
- II. – Projeto de Lei Orçamentária
- III. – Orçamento dos Fundos Municipais
- IV. Projeto de Lei de Subvenções Sociais.

Parágrafo Único – Órgão de planejamento do município ou setor equivalente estabelecerá o critério para correção dos valores da Receita e os valores da despesa que serão orçados para o exercício de 1999.

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita Patrimonial, as diversas receitas administrativas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição federal e Constituição Estadual e demais legislação pertinente.

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do orçamento de 1998, levando-se em conta:

- I. – A expansão do número de contribuintes;
- II. – A atualização de Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III. – A reformulação do Código Tributário Municipal;
- IV. – Atualização dos valores do Imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.
- V. – Reformulação na Legislação Municipal para concessão de licença para veículo de aluguel – táxi.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão fornecidas por órgãos competentes do Governo Federal.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são constantes no artigo 158 e 159, inciso 1º, letra “b”, § 3º da Constituição federal.

§ 4º - As receitas Municipais serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com pessoal, encargos sociais, dívida fundada interna e demais despesas de manutenção objetivando racionalização despesa com aumento da produtividade.

Art. 4º - O Município fica obrigado a cobrar todos os tributos de sua competência cumprindo a íntegra o Código Tributário Municipal.

§ 1º - A administração do Município dependerá de esforços no sentido de diminuir a dívida ativa de natureza tributária.

§ 2º - O serviço de cadastro e Tributação poderá através de Deserção Executivo promover a reavaliação Imobiliária, bem como atualização, do valor venal dos imóveis do Município, utilizando, levando-se em conta a última reavaliação.

Art. 5º - A administração municipal executará ações visando regularização dos aforamentos existentes, bem como, estabelecer os programas para os aforamentos a serem concedidos.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias; ficando assegurado o Máximo de recursos e Despesas de capital.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 1º É vedada concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos o aquelas, que suas prestações de contas forem reprovadas pelo Executivo municipal;

§ 2º - Só se beneficiarão de concessão de subvenções sócias e ou ajuda financeira às Entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º - As entidades beneficiadas com os recursos orçamentários obedecerão as normas a serem estabelecidas pelo Setor de contabilidade e instrução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a assinatura de Convênio, com as entidades beneficiadas com recursos orçamentários através de subvenção.

§ 5º - Além das autorizações mencionadas nos parágrafos anteriores poderá ser concedida bolsas de estudo e auxílios financeiros a estudantes e professores, para os diversos níveis de ensino.

Art. 8º - A Lei Orçamentária destinará recursos para atender convênios anteriormente firmados e aprovados por Lei Específica, bem como os convênios necessários ao bom desempenho da administração Pública.

Art. 9º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 208, 211, 212 e 214 da Constituição Federal e serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo Único - A aplicação de recursos orçamentários mencionados neste artigo, será feita em observância ao preceituado na Lei Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/96 e, demais legislações pertinentes.

Art. 10 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério, nos termos da Lei 9424/96 de 21/12/96.

Art. 11º - Além do Fundo Municipal, mencionado no artigo anterior, deverá ser garantido recursos orçamentários para implantação, funcionamento e manutenção de:

- I. Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde, e as novas normas da NOB (Norma Operacional Básica);
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando programas de amparo e proteção à criança e ao adolescente;
- III. Fundo Municipal de Assistência Social, objetivando programas de proteção à população à maternidade, a infância, à adolescência e a velhice.

§ 1º - Para implantação e funcionamento dos fundos previstos neste artigo, deverão ser criados os Conselhos Municipais correspondentes;

§ 2º - A Lei Orçamentária consignará recursos, para a implantação e funcionamento do Conselho Municipal da Merenda Escolar e Conselho Municipal da Educação.

Art. 12º - A Lei Orçamentária destinará recursos para pagamento de contribuições para formação do patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Art. 13º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de suas dívidas fundadas interna, inclusive o pagamento de débitos com o IPSEMG, FGTS, INSS, PASEP, FUNDO PREVIDENCIÁRIO, evitando as sanções previstas nos artigos 160, parágrafo único, artigo 35, inciso I da Constituição Federal e artigo 184, inciso I da Constituição Estadual.

Art. 14º - Além dos Conselhos já criados no Município, a lei Orçamentária destinará recursos para a criação e funcionamento de:

- I. Comissão Municipal de Defesa Civil (CONDEC) objetivando prevenir e limitar os riscos em decorrência de estados de calamidade pública ou situação de emergência;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, objetivando a implantação de normas técnicas, diretrizes, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III. Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, objetivando à defesa e preservação do patrimônio artístico e cultural.

Art. 15º Desenvolvimento de ações objetivando ao atendimento das novas normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito Lei nº 9.503.

Art. 16º - As despesas com pessoal ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, atendendo ao Disposto na Lei complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

Art. 17º – A Lei Orçamentária destinará recursos para o cumprimento integral do Regime Jurídico Único, implantado, bem como as adaptações de Plano de Carreira e Assistência Social dos Servidores Públicos municipais.

Parágrafo Único – Aos recursos mencionados neste artigo poderão ser utilizados na realização de concursos públicos, para suprir as necessidades de pessoal para as diversas unidades administrativas, de conformidade com o artigo 169 da Constituição federal.

Art. 18º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal, por meio de decreto regulamentar.

§ 1º - A abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento programa, nos termos dos artigos 42 e 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - Os recursos necessários à abertura de crédito referido no parágrafo anterior correrão por anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

§ 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar “RESERVA DE CONTIGENCIA”, como recursos a cobertura de créditos adicionais.

Art. 19º - Ficam autorizados recursos orçamentários para o funcionamento do programa de Saúde da Família – PSF.

Art. 20º - Fica assegurado os recursos orçamentários para o processo de funcionamento do SIAT – Sistema Integrado de Assistência Tributária e Fiscal.

Art. 21º – A Lei do Orçamento poderá conter, além da previsão da Receita da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 18 o seguinte:

- I. – Autorização para contratação de operadores de crédito;
- II. – Autorização para alienação de bens móveis;

Parágrafo Único – As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo exigências previstas na Lei, os limites determinados no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 22º - A Lei Orçamentária poderá conter previsões para terceirização dos serviços Públicos, observando-se as normas previstas na Lei 8.666/93.

Art. 23º - A Lei orçamentária garantirá recursos de programas de modernização administrativa tais como:

- I. – Aprimoramento dos instrumentos de fiscalização municipal, com a implantação do código sanitário de Defesa Animal, reformulação do Código Tributário, postura de Obras, bem como recadastramento do Município;
- II. – Informatização dos setores da Prefeitura que ainda faltam;
- III. – Criação do órgão central de controle interno para execução das normas previstas no artigo 75 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964.
- IV. Manutenção dos contratos de prestações de serviços de informatização dos setores da Administração Pública.

Art. 24 – Além das concessões previstas no artigo 8º desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílios financeiros e materiais a pessoas carentes e a pequenos produtores rurais, através de programas a serem estabelecidos por Lei específica.

Art. 25º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, deverá ser dada prioridade para elaboração das aplicações de recursos em SAÚDE, EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, PATRIMÔNIO ARTISTICO E CULTURAL, objetivando os benefícios concedidos pelas Leis 12.040 de dezembro de 1995 e 12.428 de dezembro de 1996 e suas alterações – Lei “ROBINHOOD” PARA MELHORIA DO ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 26º - O município executará como prioridade e metas para o exercício de 1999, as ações constantes do anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei de acordo com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1999, poderá o executivo municipal incluir objetivos e metas não previstas na presente Lei.

Art. 27º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 16 de Abril de 1998.

Helder Sávio Silva
-Prefeito Municipal-

